



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.008330/99-27
Recurso nº 11.543.0083309927 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.398 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.
Recorrente PIANNA VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.

Não compete ao CARF se pronunciar sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1998

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA CARF Nº 15, de 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 15, de 2009, a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo dos seis meses.

BASE DE CÁLCULO. ERROS DA FISCALIZAÇÃO APONTADOS PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DOS VALORES LANÇADOS.

Quando os valores demonstrados no auto de infração são obtidos a partir da escrituração fiscal e contábil do contribuinte, a alegação de que a fiscalização teria errado na apuração precisa ser comprovada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, de 2009, a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar as regras da Lei Complementar nº 7/70, observando, em especial, a semestralidade. Ausente justificadamente o conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Helder Massaaki Kanamaru e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O processo, que trata de Auto de Infração do PIS Faturamento mantido incólume pela primeira instância, retorna ao CARF após diligência determinada em 26/07/2006, pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O lançamento decorre de recolhimentos a menor da Contribuição, tendo a fiscalização considerado como pago o maior valor dentre o declarado em DCTF e o recolhido, neste computado parcelamento, compensação e retenção. A base de cálculo foi extraída dos dos Livros de Apuração de ICMS e ISS.

Na impugnação a contribuinte, além de se insurgir contra o emprego da taxa Selic como juros de mora, alega o seguinte, conforme o acórdão da DRJ que reproduzo:

1) A conduta que deu azo a autuação fiscal foi um fictício recolhimento a menor da Contribuição ao PIS, em razão de

suposto erro na apuração das bases de cálculo, no período de 07/95 a 12/98;

2) Ocorre que, como adiante se demonstrará, a digna autoridade autuante incorreu em equívoco ao imputar à Defendente a responsabilidade tributária sobre receitas de titularidade de terceiros (encargos financeiros), assim como a apuração em dobro das receitas decorrentes da prestação de serviços;

3) Outrossim, a Defendente foi autuada ainda com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e retirados, com efeitos “ex tunc” do ordenamento jurídico brasileiro;

4) Por consequência, o Fisco declarou ser ilegal a compensação dos valores pagos a maior, exigidos com base nos citados Decretos-leis;

5) As vendas financiadas da impugnante são regidas pelo Plano de Vendas da Rede GM, aplicável a toda concessionária Chevrolet, mediante financiamento concedido pelo Banco General Motors;

6) Ao se realizar a venda financiada do automóvel, ao preço deste são acrescidos dois novos encargos: a remuneração da GM Factoring S.F.C. Ltda e os encargos financeiros do financiamento, com base na Resolução nº 63 do Banco General Motors S.A às concessionárias;

7) Os encargos financeiros decorrentes da operação são devidos ao Banco General Motors, quem financia a venda praticada pela Defendente. Este que é o credor do eventual comprador do veículo, pois as partes que acordam o financiamento são o comprador do automóvel e a instituição financeira. Esta última transfere o valor financiado à concessionária, a qual adiciona ao valor da venda a remuneração de fomento mercantil GM Factoring S.F.C. Ltda;

8) Exemplificativamente, a impugnante anexa a presente impugnação fiscal a Nota Fiscal nº 002861, aonde está consubstanciada venda de veículo automotor financiada pelo Banco General Motors. Do total da nota, destacou-se a quantia de R\$ 6.841,71 referentes aos encargos financeiros a serem pagos diretamente à instituição financeira credora do débito assumido pelo comprador;

9) Portanto, a diferença entre a base de cálculo adotada pela Defendente e a apurada pelo Fisco corresponde, entre outros valores, aos encargos financeiros decorrentes das vendas financiadas, e tais encargos não são receitas da Defendente, não devendo compor, dessa forma, seu faturamento;

10) A contribuição ao PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa, sendo este entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços;

11) Ao se apurar a base de cálculo da contribuição nas competências 01/97 a 12/98, utilizou-se as receitas provenientes da prestação de serviços em dobro. Ou seja, após apurado o faturamento, adicionou-se a este, indevidamente, a receita oriunda das prestações de serviços;

12) Foi ainda constatado suposto recolhimento a menor no tocante à competência 11/98, igualmente por adoção de base de cálculo supostamente menor que a correta;

13) A Defendente adotou como base de cálculo para a referida competência a quantia de R\$ 814.501,90. Ocorre que na Ação Fiscal, erroneamente, adicionou-se a este valor: R\$ 62.288,44, correspondentes a receita oriunda de prestação de serviços, e R\$ 35.500,00, provindos da venda de carros usados, utilizando-se novamente de receita proveniente de prestação de serviços em dobro, o que é manifestamente ilegal;

14) Outrossim, adicionou-se ao faturamento da Defendente, parte do produto da venda de usados, o que também se fez sem qualquer amparo legal, pois a contribuinte não adquire carros usados para depois revende-los, mas sim, age como uma verdadeira intermediária entre o proprietário do veículo usado e o provável comprador, repassando parte do valor pago ao primeiro e cobrando uma parcela de comissão;

15) Não obstante todos os equívocos até aqui inquinados à ação fiscal, ainda se desconsiderou a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal dos DLs nºs 2.445 e 2.449/88;

16) Tem se entendido que a Contribuição para o PIS permaneceu sendo regida pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, tendo como base de cálculo a receita bruta operacional (faturamento), alíquota de 0,75%, sendo calculada sobre o faturamento do 6º mês posterior ao mês de competência. No entanto, em 18/11/95, por meio da Medida Provisória nº 1.212/95, alterou-se a sistemática da Contribuição para o PIS, passando a ser calculada sobre o faturamento do próprio mês em que é devida, à alíquota de 0,65%;

17) Dessa forma, há flagrante equívoco na apuração da base de cálculo do PIS, pois :

17.1) no período até outubro de 1995, a base de cálculo adotada não é a do sexto mês anterior como determinava a LC nº 07/70;

17.2) pretendeu-se a cobrança do PIS sobre o faturamento dos meses de abril a setembro, período em que não há previsão legal para sua exigência;

18) Ademais, em decorrência da aplicação da sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuinte acabou realizando recolhimentos indevidos a título de PIS, gerando para si um crédito em face do Fisco;

19) Crédito este compensável, o que de fato ocorreu, nas competências 10/95 a 01/97, conforme o demonstrativo anexo e dentro dos limites legais. Tal compensação também foi omitida pela digna autoridade administrativa;

A 5ª Turma da DRJ manteve a autuação, nos termos do acórdão de fls. 500/515.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na improcedência do lançamento, repisando alegações relativas aos seguintes temas: necessidade de perícia, que segundo a Recorrente foi negada pela DRJ sem a devida fundamentação, configurando violação ao princípio da ampla defesa; inclusão no faturamento de receitas de terceiros, em face de financiamentos dos veículos vendidos; duplicidade no cômputo de receitas da prestação de serviços nos períodos de apuração de 01/97 a 10/98 e 12/98; necessidade de exclusão do valor relativo à venda de veículos usados no período 11/1998, cuja rejeição pela DRJ implicou mais uma vez em cerceio da defesa, porque foi reconhecido tal direito à Recorrente mas esse ficou dependente de prova; aplicação da semestralidade; direito à compensação de valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e indevida utilização da Selic.

Ao final requer a nulidade da decisão recorrida e a produção da prova pericial requerida na Impugnação ou, alternativamente, a improcedência da ação fiscal.

A diligência determinada pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em julho de 2006, a fim de que fossem apresentadas cópias dos contratos de financiamento e de verificar se encargos financeiros referentes às vendas dos veículos, não incluídas na base de cálculo da Contribuição, foram contabilizados como receita da Recorrente (fl. 564), resultou no Relatório de fls. 1084/1086, no qual é informado o seguinte: a Recorrente não apresentou cópias dos contratos de financiamentos, alegando não dispor deles porque firmados entre os adquirentes dos veículos e a instituição financeira; a GM Factoring S.F.C. LTDA e o Banco GMAC apresentaram alguns contratos e informaram que os demais foram destruídos, em face do decurso do prazo decadencial; os encargos financeiros relativos às vendas financiadas, não incluídos na base de cálculo da Contribuição, não foram contabilizados como receita da Recorrente; e os valores dos financiamentos tramitaram pela contabilidade da empresa em contas do ativo (Contas a Receber) e passivo (Contas a Pagar), mas não houve movimentação nas contas de disponibilidades (Caixa e Bancos) referente aos encargos financeiros desses financiamentos.

Intimada do resultado da diligência, com abertura de prazo para manifestação, a Recorrente não se manifestou (fls. 1087/1088) .

É o relatório, elaborada a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

As matérias a tratar dizem respeito às seguintes alegações:

- preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, caracterizado segundo a Recorrente por ter a DRJ negado a perícia sem a devida fundamentação, além de ter rejeitado a arguição de não exclusão do valor relativo à venda de veículos usados no período 11/98 por ausência de prova, apesar de reconhecer este direito em tese;

- erros na apuração da base de cálculo por parte, porque a fiscalização teria incluído receitas de terceiros (valores relativos aos financiamentos), computado em duplicidade receitas da prestação de serviços nos períodos de apuração de 01/97 a 10/98 e 12/98 e não teria excluído o valor relativo à venda de veículos usados no período 11/1998;

- semestralidade;

- compensação de valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e

- utilização da Selic como juros moratórios.

Como demonstrado doravante, assiste razão à Recorrente no que defende a aplicação da semestralidade. No mais, o Recurso deve negado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA: REJEIÇÃO

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por não vislumbrar qualquer cerceamento do direito de defesa no que indeferida a perícia. Como bem observou a primeira instância, as provas contrárias à autuação podiam (e deviam) ser produzidas pela contribuinte.

Todos os quesitos formulados na Impugnação tratam de questões sobre as quais inexistem dúvidas, que não têm importância para a solução da lide ou que a própria Recorrente podia esclarecer sem realização de perícia. São os seguintes, tais quesitos (fl. 477):

1. *A **Defendente** realizou, durante os anos de 1.995 e 1.996, vendas de veículos financiados pelo **Banco General Motors S.A**?*
2. *Se realizadas as referidas vendas financiadas, os encargos financeiros decorrentes eram receitas da **Defendente**?*
3. *Qual o valor dos encargos referentes às vendas financiadas pelo **Banco General Motors S.A** nas competências 08/95 a 07/96?*
4. *O valor adotado pela **Defendente**, como base de cálculo da **COFINS** nas competências 01/97 a 12/98, engloba tanto as receitas de vendas de mercadorias como as de prestações de serviços?*
5. *Qual o valor das receitas de prestação de serviços nas competências 01/97 a 12/98?*

6. *O valor de **R\$ 35.500,00** (trinta e cinco mil e quinhentos reais), decorrente da venda de veículos usados pela **Defendente** no mês de **novembro de 1.998** constitui sua receita? Deve integrar seu **faturamento**?*
7. *Qual o crédito tributário de **Contribuição para o PIS** devido pela **Defendente** sem a aplicação dos **Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88** nas competências **07/95 a 09/95** (base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior)?*
8. *Qual o crédito da **Defendente** em face do pagamento a maior/indevido, decorrente da aplicação da sistemática prevista nos **Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88**?*

A Recorrente realizou, sim, vendas financiadas pelo Banco General Motors (resposta ao quesito 1), os encargos financeiros não são receitas dela segundo a legislação que rege a Contribuição (quesito 2), mas conforme o resultado da diligência, não contestado apesar de aberto prazo para tanto, os valores desses encargos nem foram incluídos na base de cálculo nem contabilizados como receita.

Tendo a diligência verificado que os encargos das vendas financiadas não foram computados na base de cálculo apurada pela fiscalização, os valores correspondentes (quesito 3) são irrelevantes ao deslinde da questão.

Os quesitos 4 e 5 estão relacionados à alegação de que as receitas da prestação de serviços teriam sido duplicadas pela fiscalização, nos períodos de apuração de 01/97 a 10/98 e 12/98. Todavia, a fiscalização informou em separado as receitas de serviços (Demonstrativo de fls. 362/363), obtidas a partir do Livro do Imposto Sobre Serviços (fls. 232/361) e coincidentes com os montantes da coluna TOTAL da planilha elaborada própria contribuinte (fl. 487, anexada à Impugnação, sob o título “FATURAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”). No Recurso Voluntário, por sua vez, é juntada a planilha de fl. 529, cujos valores, na coluna “Base de Cálculo apurada”, coincidem com os da coluna Valor Tributável do Auto de Infração (fls. 419/421).

Quanto ao quesito 6, diz respeito a valor que, segundo a Recorrente, devia ter sido excluído da base de cálculo no período de apuração 11/98 porque decorrente de venda de carros usados. Caso a Recorrente tivesse demonstrado que a importância de R\$ 35.500,00 corresponde efetivamente à venda de usados, caberia a exclusão (cuido desta alegação de forma minudente no item seguinte). Tal prova, contudo, independe da perícia solicitada.

Por último, os quesitos 7 e 8 se relacionam com a alegação de compensação do indébito do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos da própria Contribuição. Tal compensação deve ser negada por não ter sido alegada por requerer rito próprio, pelo que são irrelevantes esses dois últimos quesitos conforme demonstrado mais adiante.

ALEGAÇÕES REFERENTES A ERROS QUE TERIAM SIDO COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE PROVAS

A alegação de que a fiscalização teria computado indevidamente receitas de terceiros, correspondentes aos encargos das vendas financiadas, é improcedente porque a diligência concluiu o contrário e não foi contestada pela Recorrente. Desta arguição, bem como

da suposta duplicidade na soma das receitas de serviços, já cuidei no item anterior, ao rejeitar a perícia.

No tocante à alegação de que, no período de apuração 11/98, o valor de R\$ 35.500,00 corresponderia a venda de carros usados e, por isso, devia ser excluído da base de cálculo, o direito, em tese, é favorável à Recorrente. A peça recursal, contudo, nenhuma prova acrescenta à Impugnação, no sentido de comprovar a efetiva venda de usados. Daí não caber também aqui razão à contribuinte.

A Lei nº 9.716, de 26/11/98, estabelece no seu art. 5º o seguinte:

Art.5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

A redação acima já constava da Medida Provisória nº 1.725, de 29/10/98, que segundo o seu art. 7º entrou em vigor na data em que publicada (30/10/98). Assim, em novembro de 1998 a norma em debate já era plenamente eficaz e as receitas da Recorrente, decorrentes das operações de veículos usados, podiam ser excluídas da base de cálculo da Contribuição porque são tidas como de consignação. Tanto assim que a IN SRF nº 152/98, ao determinar que nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada, aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 30 de outubro de 1998 (art. 5º), vale dizer, inclui o período de apuração 11/98.

Apesar de o direito, em tese, proteger a Recorrente, não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório das vendas de veículos usados, especialmente as notas fiscais de entrada e saída.

Diante da ausência de provas quanto aos valores da base de cálculo questionados, os valores constantes do Auto de Infração devem ser mantidos, apenas com a redução decorrente da aplicação da semestralidade, abordada no item seguinte. Como os valores demonstrados nos Autos de Infração foram obtidos a partir dos Livros de Apuração de ICMS e ISS da contribuinte, as alegações de que a fiscalização teria errado na apuração dos valores lançados precisa ser comprovada. Do contrário, os montantes lançados devem ser mantidos, como acontece na situação em tela.

SEMESTRALIDADE: PROVIMENTO PARCIAL PARA APLICÁ-LA

A semestralidade deve ser acatada, à vista da Súmula CARF nº 15, de 2009, com o seguinte teor:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Referida Súmula interpreta que o art. 6º da LC nº 7/70 enseja a aplicação da semestralidade. Essa a construção jurisprudencial que afinal prevaleceu da interpretação do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, tudo conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Segundo de Conselho de Contribuintes. Embora pessoalmente entenda descabida a disjunção temporal entre o fato gerador e sua base de cálculo, curvo-me ao entendimento da maioria e voto pela apuração da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior.

O meu entendimento pessoal prende-se à necessidade de fato gerador e base de cálculo deverem estar em consonância, de modo que o aspecto quantitativo confirme o aspecto material da hipótese de incidência. O legislador ordinário, todavia, parecer ter desprezado tal necessidade, preferindo dissociar a base de cálculo do PIS do seu fato gerador, fixando este num mês e aquela seis meses antes.

Levando em conta que o Auto de Infração contempla períodos de apuração posteriores a fevereiro de 1996, destaco que a semestralidade é aplicável somente até o fato gerador correspondente àquele mês, cuja base de cálculo é o faturamento de agosto de 1995. Como é cediço, a aplicação da LC nº 7/70 até fevereiro de 1996, antes do início da eficácia da MP nº 1.212, de 28/11/95, afinal convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, deve-se à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Tal inconstitucionalidade, cujos efeitos são *ex tunc*, elimina por completo as conseqüências da aplicação dos Decretos-Leis, com retorno pleno da LC nº 7/70 e alterações posteriores, exceto as dos dois diplomas julgados inconstitucionais. Dentre essas alterações está o aumento da alíquota do PIS para 0,75% a partir do exercício de 1976, na forma da LC nº 17/73.

Assim, os cálculos da compensação devem ser feitos com a alíquota de 0,75%, aplicada sobre a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no período dos seis meses.

COMPENSAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE RECOLHIDOS A MAIOR: NECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO

No tocante à compensação pretendida, cujos valores são decorrentes do indébito do PIS recolhido com base nos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, segundo a peça recursal, não pode ser admitida por demadar rito próprio.

Sob pena de supressão de instância os pedidos de compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário, se for o caso.

Se ao final do processo específico for reconhecido ao contribuinte algum direito creditório, o valor a repetir poderá até ser utilizado para liquidação de crédito tributário objeto do Auto de Infração contestado, mediante compensação. Não se admite, todavia, que alegação de compensação sirva como meio transversal de contestação a lançamento regular, como pretendido neste processo.

JUROS SELIC: LEGALIDADE

Por último a aplicação da Selic como juros moratórios, tema pacífico que, inclusive, já contava com súmulas editadas pelos três Conselhos de Contribuintes, conforme o Anexo II da Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009. Atualmente, a Súmula CARF nº 4, de 2009, informa que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a aplicação da semestralidade até o fato gerador de fevereiro de 1996 (faturamento de agosto de 1995), de modo que até esse mês se aplique no cálculo do PIS devido a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no período dos seis meses.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis